

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER****Processo 18.126/2024**

Assunto: Contratação Direta

Interessado: SEMESP

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTSAL. FEDERAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 74, I DA LEI 14.133/21. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela SEMESP à Procuradoria-Geral do Município visando obter análise jurídica acerca da possibilidade jurídica de celebração de Parceria com Organização da Sociedade Civil (OSC), mediante inscrição na COPA ES Adulto Masculino e Feminino de Seleções Municipais, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), proposta pela Federação Espírito Santense de Futebol de Salão-Futsal, prevista para ocorrer na segunda quinzena de maio de 2024, neste Município.

Consta dos autos: Estudo Técnico Preliminar (fls. 41/46), Termo de Referência com justificativa de contratação e de singularidade (fls. 47/49), documentos de habilitação (ata de eleição da diretoria, CNPJ, FGTS, certidão de regularidade fiscal federal, estadual, municipal da sede, trabalhista), entre outros (fls. 06/39), declaração de exclusividade emitida pela entidade competente (fl. 40).

Ausentes Requisição de Serviços, Documentos de Formalização de Demanda, atestados de capacidade técnica, certidão fiscal de Aracruz, de falência e comprovante de endereço do representante e declaração de que não está impedida de contratar com o Poder Público, declaração de que não emprega menores em condições proibidas, pesquisa de mercado, minuta de contrato.

Não encontrados tampouco proposta e apresentação do curso, justificativa de preço, justificativa de escolha do prestador do serviço, documentos dos representantes, comprovantes de inscrições. saldo para cobrir despesas, autorização do COMAFO ou justificativa de dispensa.

De plano, **também não identifico** nos autos: i) a justificativa expressa e específica acerca da NATUREZA SINGULAR DO EVENTO e da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, que justificam a inexigibilidade de licitação e certificado de qualidade.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,
1/4



exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

Licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e busca assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, sempre visando garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública. Porém, há algumas ressalvas na Lei 14.133/21.

A SEMESP pretende contratar, de forma direta, federação para inscrição do time de futebol do Município para participação na Copa ES, por inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, I da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de **serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento **idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Com relação à justificativa de contratação direta, deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação, **deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público**. Essa justificativa encontra-se no Termo de Referência.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Deve, portanto, a Administração Pública justificar no processo administrativo tanto a **necessidade de contratação do serviço** como a necessidade / possibilidade de contratação direta. Presentes também no TR.

Com relação ao prestador do serviço, a inexigibilidade de licitação se justifica por ser a **única fornecedora do tipo de campeonato na região**, de acordo com o art. 74, I da Lei 14.133/21, eis que ausente a pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, conforme declaração do ordenador de despesas.



Além disso, a regra da contratação está vinculada à **previsão da existência de recursos orçamentários** para o seu custeio. Nos autos, deve ser apresentada a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, no item 9 do TR, em atendimento ao previsto no art. 150 da Lei 14.133/21.

Já com relação ao valor do pretense contrato, foi apresentado o valor estimado, porém a Administração não apresentou **justificativa de preço**, requisito necessário para a contratação. Importante seria demonstrar que o preço ofertado é o mesmo praticado no mercado pela empresa, o que pode ser realizado com a apresentação da proposta e oferta de outras inscrições no campeonato.

Por isso, há necessidade de a Administração agir com cautela e zelo quando das contratações públicas, adotando todas as providências ao seu alcance, buscando garantir a efetiva aplicação da legislação que rege a matéria, pois o objetivo é resguardar a Administração Pública de eventual responsabilidade.

MINUTA DE CONTRATO

Não foi apresentado minuta do contrato, podendo ser utilizado por outro meio hábil, de forma a substituir o instrumento de contrato de forma segura, com base no art. 95, II da mesma lei:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá **substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Sendo assim, entendo ser possível a contratação, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

3 – CONCLUSÃO.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

Destarte, a esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente do parecer, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

Recomendações:

- apresentar a documentação citada na fl. 01 deste Parecer

Diante do exposto, entendo que o processo **NECESSITA SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDO**, para ser dada a sua continuidade e atendidas as recomendações acima.

É o Parecer. S.m.j.

Aracruz-ES, 24 de maio de 2024.

AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Procuradora Municipal

OAB/ES 14.137



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390031003400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO** em **24/05/2024 07:32**

Checksum: **ABED01FCF77386C9C2AA0269827D57C5CAC4C99E32156ED94F05030A7A148366**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3400390031003400330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.